



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10920.902716/2017-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3002-002.684 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 20 de junho de 2023  
**Recorrente** SELBETTI TECNOLOGIA S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/01/2009

**CERCEAMENTO DE DEFESA. EXISTÊNCIA.**

Caracteriza cerceamento de defesa a não apreciação pela DRJ de provas juntadas aos autos na fase de impugnação.

**RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.**

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza. Em se tratando de pedido de restituição, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados.

**PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO DECLARADO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. ÔNUS PROBATÓRIO.**

Cabe ao contribuinte ônus em comprovar a existência do direito creditório alegado através de demonstrativos contábeis e fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, reconhecer, de ofício, a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, e determinar que os autos retornem à DRJ, para que seja proferida nova decisão, analisando os documentos apresentados pela recorrente, vencido o Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, que lhe negou provimento e manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira (Presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora) e Mateus Soares de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão n.º **06-63.698**, proferido pela 3ª Turma da DRJ/CTA, que decidiu pela não reconhecimento do direito creditório dos PERDCOMPs n.º 20139.30841.260613.1.7.04-8358, n.º 21757.72459.260613.1.3.04-1706 e n.º 03214.16064.230813.1.3.04-8495, já que o contribuinte não conseguiu apresentar a certeza e liquidez do seu direito creditório.

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório da decisão de 1ª instância:

Em 07/06/2017, a autoridade *a quo* emitiu o despacho decisório (rastreamento n.º 123282761) de não homologação das compensações declaradas. Alega, consoante o quadro “3- *Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal*” de referida decisão administrativa, que o crédito informado já foi objeto de análise em outra Dcomp, “*cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.*”. Ainda, conforme o contido nas “*Informações Complementares da Análise de Crédito*”, que se encontram disponíveis no sítio eletrônico da RFB, o PER/Dcomp anterior é o de n.º 21046.09160.221209.1.3.04-3259, tratado no processo administrativo n.º 10920.903136/2012-97.

A contribuinte foi cientificada do despacho decisório em 19/06/2017 e apresentou, em 18/07/2017, manifestação de inconformidade, cujo teor é resumido a seguir.

Primeiramente, a interessada, após apresentar-se e caracterizar o processo, faz um breve relato dos fatos, explicando:

- que a contribuição, Cofins não cumulativa (código - 5856) do período de apuração de janeiro de 2009, foi declarada no Dacon, entregue em 07/10/2009, no valor de R\$ 8.381,49;

- que em 25/02/2009 efetuou o recolhimento de citada contribuição, no valor de R\$ 80.048,05;

- que em 23/02/2010 identificou que mencionado débito de Cofins era devido no valor de R\$ 36.639,34, tendo efetivado a retificação do Dacon para corrigir o equívoco;

- que o indébito tributário, no valor de R\$ 43.408,71 (R\$ 80.048,05 – R\$ 36.639,34) foi utilizado como crédito para as compensações declaradas nas Dcomp n.º 17821.55561.200409.1.3.04-0270, n.º 11359.39847.081009.1.3.04-6273 e 21046.09160.221209.1.3.04-3259.

- que em 21/06/2013, após realizar nova apuração de seus débitos, retificou os Dacon dos períodos de apuração de janeiro, março e novembro de 2009, no tocante às contribuições para o Cofins não cumulativa. Explica que o débito de janeiro (que havia sido declarado no valor R\$ 36.639,34) passou a ser apurado no valor de R\$ 26.342,92, que o débito de Cofins de março (que encontrava-se informado no valor de R\$ 28.964,44,) passou a ser de R\$ 550,43 e o de novembro (informado no valor de R\$ 33,93) passou a ser de zero. Explica, também, que os débitos de março e novembro

tinham sido objeto de compensação nas Dcomp n.º 17821.55561.200409.1.3.04-0270 e n.º 11359.39847.081009.1.3.04-6273 (respectivamente) e que suas retificações (nessa data, 21/06/2013) não foram possíveis, uma vez que esses documentos eletrônicos já haviam sido homologados. Ainda, nesse sentido, diz que efetivou a entrega das Dcomp n.º 20139.30841.260613.1.7.04-8358 (retificador da Dcomp n.º 34596.84288.250613.1.3.04-3325), n.º 21757.72459.260613.1.3.04-1706 e n.º 03214.16064.230813.1.3.04-8495 (tratadas no presente processo) para utilizar-se do crédito remanescente no valor de R\$ 38.678,97, relativo às alterações realizadas.

Na seqüência, a contribuinte pugna pela aplicação do princípio da verdade material e pela utilização do crédito que lhe foi obstado em razão da impossibilidade de retificação das Dcomp.

Pede, em face do exposto, o cancelamento do despacho decisório contestado, o reconhecimento do direito às compensações declaradas nas Dcomp n.º 20139.30841.260613.1.7.04-8358, n.º 21757.72459.260613.1.3.04-1706 e n.º 03214.16064.230813.1.3.04-8495, a retificação de ofício das Dcomp n.º 41062.61554.250810.1.3.04-3830, n.º 17821.55561.200409.1.3.04-0270, n.º 11359.39847.081009.1.3.04-6273 e 21046.09160.221209.1.3.04-3259, e a suspensão da exigibilidade dos débitos não homologados, cobrados por meio do processo n.º 10920.902.716/2017-71.

É o relatório.

Encaminhado o processo à DRJ, a decisão dada pelo colegiado não homologa o pedido de compensação, alegando em que pese a interessada ter realizado a entrega dos Dacon, informando a redução/inexistência de débitos relativos às contribuições para a Cofins, nos períodos de apuração de janeiro, março e novembro de 2009, constata-se que não houve a demonstração, de forma clara, através de documentos e da escrituração contábil, das bases de cálculo de citadas contribuições, dos motivos que levaram à diminuição dos débitos e nem tampouco de como foram gerados os indébitos tributários alegados. A contribuinte simplesmente, como já se mencionou, juntou ao processo cópia dos Dacon retificadores, desacompanhados de elementos comprobatórios dos “ditos” pagamentos realizados a maior.

A recorrente tomou ciência da decisão supracitada em 29/10/18 e interpôs Recurso Voluntário em 27/11/2018 repisando os argumentos já apresentados em sede de manifestação de inconformidade, alegando preliminares de nulidade, bem como equívoco na motivação do despacho decisório.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão n.º **06-63.698**, proferido pela 3ª Turma da DRJ/CTA, que decidiu pela não reconhecimento do direito creditório

do PERDCOMPs de n.º 20139.30841.260613.1.7.04-8358, n.º 21757.72459.260613.1.3.04-1706 e n.º 03214.16064.230813.1.3.04-8495, já que o contribuinte não conseguiu apresentar a certeza e liquidez do seu direito creditório.

A decisão de primeira instância não analisa os documentos comprobatórios, especificamente a DACON apresentado, e julga improcedente a manifestação de inconformidade, embasando-se no fato de que, à época da apresentação da manifestação de inconformidade os documentos não haviam sido apresentados.

Com base na leitura das razões de decidir acima transcritas, observo que a decisão recorrida findou por ser severamente formalista e cercear o direito de defesa do recorrente, impondo-se, no presente caso, a decretação da sua nulidade, de ofício por esta julgadora, com o retorno dos autos àquela instância, para que seja proferida nova decisão.

Esclareço melhor.

É possível vislumbrar que os valores informados na DACON e PERDCOM retificadores apresentado às fls 13-158 são motivos para garantir uma revisão significativa do Despacho Decisório.

Isso porque o contribuinte conseguiu apresentar nos autos elementos modificativos suficientes para afastar a motivação original do despacho decisório, no sentido de que o crédito a ser ressarcido, ainda que fora do prazo da manifestação de inconformidade.

Observo que o entendimento da DRJ que negou a homologação do ressarcimento tão somente sob o fundamento da impossibilidade de análise da DACON, já que esta não seria documentação suficiente para conduzir ao direito do contribuinte.

**Contudo, se o contribuinte conseguir apresentar nos presentes autos documentação contábil para evidenciar as retificações realizadas na documentação fiscal do sujeito passivo após o recebimento do despacho decisório, como exigido por este Conselho, consoante bem explanado pela Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz no Acórdão 3402-005.034, poderá ter seu direito reanalisado:**

"Muito embora a falta de prova sobre a existência e suficiência do crédito tenha sido o motivo tanto da não homologação da compensação por despacho decisório, como da negativa de provimento à manifestação de inconformidade, a Recorrente permanece sem se desincumbir do seu ônus probatório, insistindo que efetuou a retificação do Dacon e da DCTF, o que demonstraria seu direito ao crédito.

Ocorre que o Dacon constitui demonstrativo por meio do qual a empresa apura as contribuições devidas.

**Com efeito, o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON), instituído pela Instrução Normativa SRF n.º 387, de 20 de janeiro de 2004, é uma declaração acessória obrigatória em que as pessoas jurídicas informavam a Receita Federal do Brasil sobre a apuração da Contribuição ao PIS e da COFINS. Em outros termos, sua função é de refletir a situação do recolhimento das contribuições da empresa, sendo os créditos autorizados por lei e com substrato nos documentos contábeis da empresa, basicamente notas fiscais os livros fiscais onde estão registradas as referidas notas, além da própria DCTF. Assim, são esses últimos documentos que possuem aptidão para comprovar o crédito.**

(Grifos nossos)

Para que a compensação se aperfeiçoe, exige o artigo 170, do Código Tributário Nacional, a certeza e liquidez do crédito - a “certeza da existência” e a “determinação da quantia” dos créditos e débitos que se pretende compensar, de modo que, deve a análise da fiscalização face ao cumprimento desses dois requisitos pelo contribuinte, ser realizada com base nas provas apresentadas no processo administrativo fiscal.

Neste sentido, a “certeza da existência” dos créditos recíprocos é atestada pelo pagamento indevido, que constitui o débito do fisco, e pelo lançamento, apto a constituir o crédito tributário por meio da apuração da ocorrência do fato jurídico hipoteticamente previsto na norma de incidência tributária e do cálculo do montante devido a título de tributo

**Conforme análise dos autos, é possível identificar que a recorrente havia apresentado a DACON.** Acontece que tal análise não chegou a ser realizada no caso concreto ora apreciado, em razão do equivocada premissa adotada por tal instância de julgamento ignorando completamente o documento que estava nos autos, **tudo isso em atenção ao princípio da verdade material.**

Ao negar provimento à Manifestação de Inconformidade por carência probatória, sem analisar os documentos juntados aos autos e aqueles disponíveis em ambiente digital, entendo que a DRJ incorreu em preterição do direito de defesa do contribuinte, causa de nulidade da decisão a quo.

Nesse contexto, tem-se que a fundamentação constante da decisão recorrida, neste particular, além de cercear o direito de defesa do Recorrente, não encontra respaldo seja na legislação pátria.

Logo, entendo que não seria possível à presente instância de julgamento, ao superar a referida premissa, julgar o mérito da contenda, sob pena de supressão de instância.

**Sendo assim, torna-se imperativo o retorno dos autos à DRJ, inclusive em observância ao princípio da verdade material, para que esta analise a certeza e liquidez do crédito tributário ora em comento.**

Com fulcro nas razões supra expedidas, **voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto**, para fins anular a decisão recorrida, reconhecida de ofício, determinando que os autos retornem àquela instância de julgamento, para que seja proferida nova decisão, analisando a DACON e demais documentos comprobatórios apresentados pela recorrente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta

Fl. 6 do Acórdão n.º 3002-002.684 - 3ª Seju/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10920.902716/2017-71

## Declaração de Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Com a devida vênia, discordo da ilustre relatora no ponto recursal atinente à anulação do acórdão proferido pela DRJ.

Isso porque o acórdão recorrido analisou, de forma clara e fundamentada, o argumento apresentado pela recorrente por meio de sua manifestação de inconformidade, acerca do seu suposto direito creditório (fls. 212/213), conforme a seguir transcrito:

(...)

Ao se analisar o processo, bem como as argumentações trazidas pela interessada, constata-se que a questão de mérito, objeto da presente demanda administrativa, cinge-se a comprovação do direito creditório (R\$ 38.678,97) informado na Dcomp, o qual é decorrente, conforme argumentação da interessada: da redução do valor do débito de janeiro de 2009 (cujo pagamento é objeto da Dcomp tratado no presente processo); e das compensações indevidas dos débitos de Cofins de março e novembro de 2009, efetivadas nas Dcomp n.º 17821.55561.200409.1.3.04-0270 e n.º 11359.39847.081009.1.3.04-6273.

Contudo, em que pese a interessada ter realizado a entrega dos Dacon, informando a redução/inexistência de débitos relativos às contribuições para a Cofins, nos períodos de apuração de janeiro, março e novembro de 2009, constata-se que não houve a demonstração, de forma clara, através de documentos e da escrituração contábil, das bases de cálculo de citadas contribuições, dos motivos que levaram à diminuição dos débitos e nem tampouco de como foram gerados os indébitos tributários alegados. A contribuinte simplesmente, como já se mencionou, juntou ao processo cópia dos Dacon retificadores, desacompanhados de elementos comprobatórios dos “ditos” pagamentos realizados a maior.

Nesse sentido deve-se lembrar que o direito alegado deve ser demonstrado em documentos fiscais e contábeis, na linha do que determina o art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999).

Ademais, no presente caso, o ônus da prova cabe à contribuinte, pois a legislação pátria adotou o princípio de que a prova compete ou cabe à pessoa que alega o fato constitutivo, impeditivo ou modificativo do direito.

(...)

Conforme visto, a recorrente apresentou cópias dos Dacons retificadores, com diminuição dos débitos apurados anteriormente por ela, sem demonstrar a razão dessa diminuição, bem como sem apresentar documentos comprobatórios dessa nova apuração, como a escrituração contábil.

Os meros Dacons retificadores apresentados pela recorrente não tem o condão de comprovar a certeza e liquidez do suposto crédito tributário pleiteado, conforme decidido pela DRJ, cabendo ao sujeito passivo trazer elementos de prova aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior, a fim de comprovar ser líquido e certo o indébito tributário pleiteado.

Não há, nos autos, nem na fase de apresentação de manifestação de inconformidade nem na fase de apresentação de recurso voluntário, provas do suposto direito creditório pleiteado pela recorrente.

Portanto, nesse ponto recursal, alinho-me às razões de decidir firmadas no acórdão recorrido, acima reproduzidas, e, dessa forma, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira.